



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1997509 - PE (2022/0108738-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : JOSE MATHEUS ALVES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. COTAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO MÉDIO EM ESCOLA NÃO PÚBLICA. RESERVA DE VAGAS. DESCABIMENTO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste o vício de fundamentação alegado. O acórdão recorrido afastou a distinção pretendida pela então embargante, entendendo abrangida a situação pela regra geral.

2. Esta Corte compreende que, em regra, descabe a equiparação entre instituições filantrópicas e escolas públicas, para enquadramento na política pública de cotas no ensino superior.

3. Excepcionalmente, admite-se o acesso às vagas reservadas de egressos de escolas não públicas, quando comprovadamente verificada a indisponibilidade de vagas nesse tipo de instituição na localidade do candidato, à luz de suas necessidades específicas.

4. Hipótese em que o candidato pretende a incidência direta do Estatuto da Pessoa com Deficiência para a criação de caso não previsto na Lei de Cotas, qual seja, de reserva de vagas a candidato com deficiência oriundo de escola não pública.

5. O Estatuto da Pessoa com Deficiência previa norma expressa nesse sentido, em seu art. 29, que foi vetado. O veto foi mantido pelo Congresso Nacional. Subsequentemente, editou-se lei para incluir a previsão específica alusiva aos candidatos com deficiência na lei regidora das cotas sociais. Descabe ao Judiciário substituir as opções políticas e administrativas dos representantes diretos do povo, que definiram de forma deliberada outros meios de atendimento à necessidade de inclusão dos segmentos da sociedade tutelados pela lei.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães,
Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1997509 - PE (2022/0108738-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : JOSE MATHEUS ALVES LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. COTAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO MÉDIO EM ESCOLA NÃO PÚBLICA. RESERVA DE VAGAS. DESCABIMENTO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste o vício de fundamentação alegado. O acórdão recorrido afastou a distinção pretendida pela então embargante, entendendo abrangida a situação pela regra geral.

2. Esta Corte compreende que, em regra, descabe a equiparação entre instituições filantrópicas e escolas públicas, para enquadramento na política pública de cotas no ensino superior.

3. Excepcionalmente, admite-se o acesso às vagas reservadas de egressos de escolas não públicas, quando comprovadamente verificada a indisponibilidade de vagas nesse tipo de instituição na localidade do candidato, à luz de suas necessidades específicas.

4. Hipótese em que o candidato pretende a incidência direta do Estatuto da Pessoa com Deficiência para a criação de caso não previsto na Lei de Cotas, qual seja, de reserva de vagas a candidato com deficiência oriundo de escola não pública.

5. O Estatuto da Pessoa com Deficiência previa norma expressa nesse sentido, em seu art. 29, que foi vetado. O veto foi mantido pelo Congresso Nacional. Subsequentemente, editou-se lei para incluir a previsão específica alusiva aos candidatos com deficiência na lei regradora das cotas sociais. Descabe ao Judiciário substituir as opções políticas e administrativas dos representantes diretos do povo, que definiram de forma deliberada outros meios de atendimento à necessidade de inclusão dos segmentos da sociedade tutelados pela lei.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MATHEUS ALVES

LIMA, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado:

ADMINISTRATIVO. INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE ESTUDARAM EM ESCOLA PÚBLICA. CANDIDATO QUE ESTUDOU COMO BOLSISTA EM ESCOLA PARTICULAR. NÃO ENQUADRAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 202-203).

Aduz o insurgente, em síntese: i) vício de fundamentação quanto aos dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015); e ii) haver direito da pessoa com deficiência a reserva de vagas (arts. 2º, 4º, 5º e 28 da Lei n. 13.146/2015).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 246), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 249).

Processo com prioridade legal (art. 9º, VII, da Lei 13.146/15).

É o relatório.

VOTO

Inexiste o vício de omissão. A Corte expressou compreensão clara de que a distinção pretendida pela parte era incabível, na medida em que a política de cotas somente se aplica aos estudantes oriundos de escola pública.

No mérito, em regra, esta Corte não admite a equiparação indiscriminada entre instituições filantrópicas e escolas públicas, para cotas de ingresso em ensino superior.

Sobre o tema:

[...] 1. O STJ tem entendimento no sentido de não ser possível conferir interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa em comento.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.890.210/AL, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

[...] 1. Cuida-se de ação civil pública em que se busca afastar restrição de acesso ao sistema de cotas de inclusão social da Universidade Federal do Paraná (UFPR), para ingresso nos cursos de graduação no vestibular do ano de 2008, aos candidatos provenientes de escola particular e beneficiados com bolsa de estudos integral, bem como aos discentes de escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, ainda

que mantidas por convênio com o Poder Público.

[...]

3. Esta Corte já consignou que não se pode interpretar extensivamente norma que impõe como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública para abarcar instituições de ensino de outra espécie, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa.

4. Recurso especial não provido.

(Resp n. 1.206.619/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe de 13/12/2011).

Excepcionalmente, porém, tem-se admitido a flexibilização da regra quando, na localidade de residência do candidato, a oferta de vagas públicas para o público objeto da política inclusiva for comprovada insuficiente ou inexistente. Nesse sentido:

[...] 3. Tira-se dos autos que o recorrente, pessoa cega e economicamente hipossuficiente, cursou a primeira parte do ensino fundamental em instituição filantrópica de direito privado (Instituto de Cegos do RN), sobretudo em razão da notória escassez de oferta, pela rede pública de ensino, de atendimento especializado para alunos com essa específica modalidade de deficiência sensorial.

4. O acórdão recorrido, confirmando a sentença denegatória da segurança, enfatizou que, nos termos da legislação de regência, o período escolar cumprido na referida escola filantrópica, por não se tratar de escola pública, não confere ao impetrante o direito de concorrer às vagas reservadas para alunos egressos do ensino fundamental público.

5. Tal percepção, de viés hermenêutico restritivo, está a desmerecer o princípio da razoabilidade (art. 2º da Lei n. 9.784/99), cujo primado, como bem assinala MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES, "imanta toda a atividade administrativa, em todos os níveis de governo, sendo reconhecido pelos tribunais brasileiros" (Princípios de direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 171-2).

6. Em casos assim, conforme ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o 'mérito' do ato administrativo, isto é, o campo de 'liberdade' conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita 'liberdade' é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada dentro da lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos" (Curso de direito administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.112).

7. Violação a direito líquido e certo do recorrente que ora se reconhece, assegurando-lhe o direito de se inscrever, como candidato "equiparado" a cotista oriundo de escola pública, no processo seletivo para ingresso em curso técnico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

8. Recurso especial provido, com a concessão da ordem.

(Resp n. 1.526.171/RN, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe de 10/12/2018).

No caso dos autos, não se cogita de mencionada carência de vagas. A parte recorrente sustenta a pretensão diretamente no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que conteria norma apta a justificar o acolhimento do pleito. Entretanto, convém lembrar que o texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional contemplava expressamente essa medida. Transcrevo o quanto constara no projeto de lei aprovado em definitivo:

Art. 29. As instituições de educação profissional e tecnológica, as de educação, ciência e tecnologia e as de educação superior, públicas federais e privadas, são obrigadas a reservar, em cada processo seletivo para ingresso nos respectivos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio, de educação profissional tecnológica e de graduação e pós-graduação, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas, por curso e turno, para estudantes com deficiência.

Tal dispositivo, porém, foi objeto de veto presidencial, assim justificado:

Apesar do mérito da proposta, ela não trouxe os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Além disso, no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI o governo federal concede bolsas integrais e parciais a pessoas com deficiência, de acordo com a respectiva renda familiar.

Esse veto foi mantido pelo Congresso (Veto 23/2015). Portanto, vê-se que os gestores eleitos optaram por outras formas de promover a inclusão das pessoas com deficiência no ensino superior, para rejeitar, de forma expressa, a medida administrativa específica vislumbrada pela parte. Descabe, nesse cenário, ao Poder Judiciário desconstituir as opções políticas e administrativas dos poderes eleitos para criar por si mesmo uma política pública diversa daquela desenhada pelos órgãos técnicos e entes diretamente representativos da população. Anote-se, nessa linha, que a previsão atual da Lei de Cotas no que tange à pessoa com deficiência decorre de alteração normativa promovida em 2016, talvez na esteira do veto, como forma de aprimorar a política pública.

Em todo caso, compreendo que a hipótese não se encaixa na excepcionalidade afirmada pela jurisprudência nos termos do precedente acima, não sendo hipótese de acolhimento da pretensão.

Aplico o art. 85, § 11, do CPC, nos seguintes moldes: 1) no caso de ter

sido aplicado, na origem, o art. 85, § 3º, elevo os honorários ao percentual máximo da faixa respectiva; 2) no caso de ter sido utilizado, na origem, o art. 85, § 2º, adiciono 10 (dez) pontos percentuais à alíquota aplicada a título de honorários advocatícios, não podendo superar o teto previsto na referida norma; 3) em se tratando de honorários arbitrados em montante fixo, majoro-os em 10% (dez por cento). Ficam observados os critérios previstos no § 2º do referido dispositivo legal, ressalvando-se que, no caso de eventual concessão da gratuidade da justiça, a cobrança será regulada pelos arts. 98 e seguintes do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0108738-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.997.509 / PE

Números Origem: 08004419120204058302 8004419120204058302

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MATHEUS ALVES LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Ensino Superior - Matrícula

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.